

## INFORMAÇÃO

1. Informa-se que, por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, desde o dia 22 de janeiro de 2021, *estão suspensos* os prazos para a prática de atos nos *procedimentos que têm natureza contraordenacional* em curso na Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

2. No mais, tendo em conta o disposto na alínea *c)* do n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 6.º-C do mesmo diploma legal, *não se encontram suspensos* os prazos para:

- a. A prática de atos por entidades ou organismos públicos (seja ao abrigo do RGPD, seja da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, ou de demais legislação especial); e
- b. A prática de atos pelos particulares nos procedimentos administrativos especiais em que seja possível assegurar a prática dos atos no procedimento por meios de comunicação à distância, aqui se subsumindo todos os procedimentos previstos no RGPD e na Lei da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas (*v.g.*, relativos a obrigações dos responsáveis pelos tratamentos, como sejam os procedimentos para garantia dos direitos previstos no RGPD, bem como os procedimentos para notificação das violações de dados pessoais, procedimentos de cooperação, levantamento do anonimato da linha chamadora) ou em outra legislação especial.

3. Esclarece-se também que a CNPD mantém o poder de praticar, a título cautelar, as medidas provisórias urgentes para tutela dos direitos liberdades e garantias no âmbito dos tratamentos de dados pessoais, nos termos das alíneas *c) a h)* e *j)* do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, entendendo que, nesse contexto procedimental, não estão suspensos os prazos para a prática de atos por particulares desde que seja possível concretiza-los por meios de comunicação à distância ou, quando tal não seja possível, respeitando as orientações gerais fixadas pelas autoridades de saúde.

4. Assim, não estão suspensos os prazos relativos aos procedimentos em que esteja em causa:

- a. Garantia dos direitos previstos no RGPD ou na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto;
- b. Garantia dos direitos de acesso, eliminação e verificação no Sistema de Informação Schengen;

- c. Violações de dados pessoais;
- d. Levantamento do anonimato da linha chamadora;
- e. Cooperação, nos termos do artigo 60.º do RGPD.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2021



Filipa Calvão (Presidente)